

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 102 DE 18.06.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA LEONARDO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA.

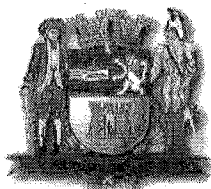
AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.

DISTRIBUÍDO EM: 25/06/2015

PRAZO FATAL:

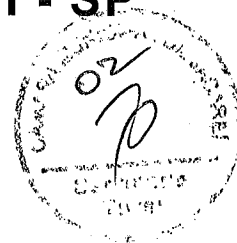
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 3	Prazo das Comissões: 18/08/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Recebido em
17/06/2015

PROJETO DE LEI /2015

Dispõe sobre a denominação da Rua LEONARDO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA.

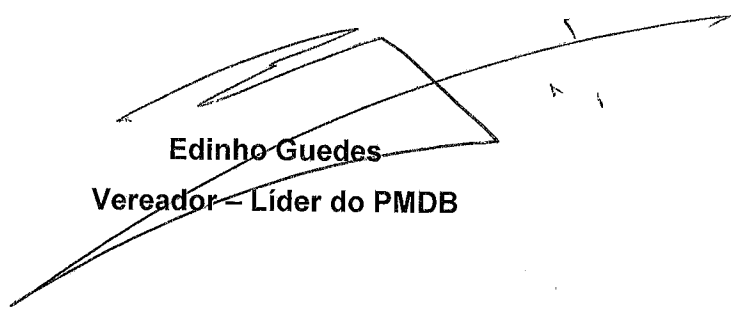
O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Jacareí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

PROTOCOLO GERAL
Nº 09041 171 6 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
_____ FUNCIONÁRIO

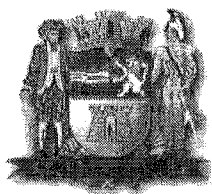
Art. 1º Fica denominada Rua Leonardo Henrique Pinto de Oliveira, a atual rua Sete, localizada no loteamento do Jardim Residencial Golden Park, e identificada pelo Código nº 16055.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de Junho de 2015.

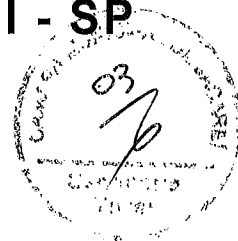

Edinho Guedes
Vereador – Líder do PMDB

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES – Líder do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Justificativa

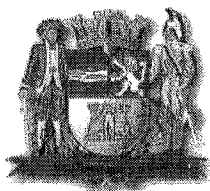
Todos os anos morrem mais de 1,2 milhões de pessoas no mundo, vítimas de acidentes de trânsito deixando suas famílias e a sociedade arrasadas. Na maioria as vítimas são jovens, cuja presença e contribuição seriam muito importantes para todos.

O impacto destes acontecimentos traumáticos tem um custo cumulativo verdadeiramente inimaginável, e a cada ano, mais e mais milhões de pessoas são afetadas e tem seu sofrimento agravado por não encontrar uma resposta adequada para sua perda. Deve-se considerar também que a perda de um familiar pode causar situações de estresse psicológico e econômico

No auge da sua juventude os jovens fazem planos profissionais, querem terminar a faculdade e emendar a pós-graduação. Quem sabe fazer um curso no exterior. Pensam em se casar, construir uma família e viajar o mundo.

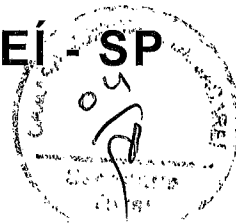
Mas um dia, sem aviso prévio, esses sonhos acabam de forma violenta e trágica. Infelizmente, essa é a realidade de muitos jovens no Brasil, que têm suas vidas interrompidas em acidentes de trânsito. Realidade também para as famílias, que perdem seus entes queridos e convivem com a ausência e a saudade daqueles que ainda tinham um longo futuro pela frente.

A presente propositura que tem como finalidade homenagear Leonardo Henrique Pinto de Oliveira um brilhante jovem filho de Jacareí, que com a sua humildade, dedicação e espírito humanitário marcou sua passagem pela nossa sociedade jacareiense. Mas também vem demonstrar que devemos cada vez mais nos unir e lutar contra a violência no trânsito, especialmente em razão de nossas crianças e jovens, pois a lei natural da vida não é os pais enterrarem os filhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

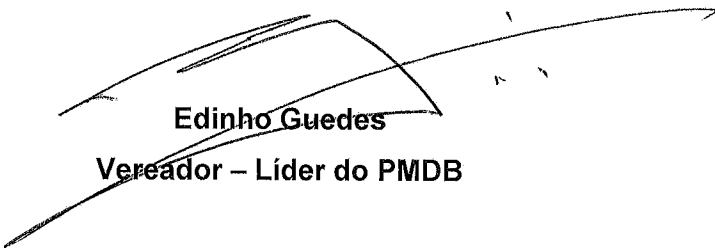
PALÁCIO DA LIBERDADE

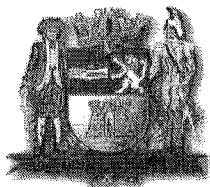


Devemos lembrar que o trânsito é mais que um espaço físico, é o espaço da cidadania. Onde pobres, ricos, negros, brancos, pessoas portadoras de necessidades especiais, se relacionam, ou seja, dividem o mesmo espaço geográfico em uma relação paritária, onde todos são iguais perante a lei e têm o direito de ir e vir, desde que com segurança para todos.

Neste sentido peço aos Nobres Pares a compreensão e o apoio necessários para aprovação deste Egrégio Plenários.

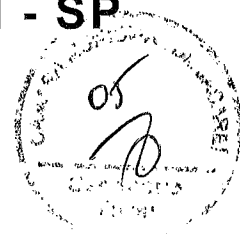
Câmara Municipal de Jacaré, 16 de junho de 2015.


Edinho Guedes
Vereador – Líder do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



BIOGRAFIA – LEONARDO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA

Leonardo Henrique Pinto de Oliveira nasceu em 14 de fevereiro de 1993, às 21 horas, no hospital e maternidade Policlin, em Jacareí-SP. Desde muito pequeno já se destacava por sua inteligência e aprendizado rápido. Com apenas 02 anos de vida sabia fazer a oração do Pai Nosso e adorava ir a missa com Elisangela, filha de sua madrinha e encantava a todos por sua beleza e carisma.

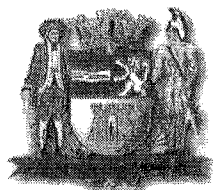
Aos 06 anos de idade foi para o pré- primário e sem nunca ter frequentado escola alguma, com apenas 03 meses de estudo, já conseguia ler um texto completo para espanto de sua professora, a Sra. Silvana.

Neste mesmo período passou a frequentar a Igreja Adventista do Sétimo Dia onde se destacava também no conhecimento da Bíblia, vindo a ganhar muitos prêmios em concursos bíblicos.

Aos 10 anos de idade ingressou no Clube dos Desbravadores onde recebeu, por sua atuação, várias medalhas. Era membro da Igreja Adventista do Parque dos Príncipes e lá também aprendeu LIBRAS e foi integrante de um conjunto musical chamado Mãos em Canto, levando esperança para aqueles que não podiam ouvir através de suas habilidosas mãos.

Sempre se destacou na escola por seu bom comportamento e excelentes notas, sendo que em todos os anos já se sabia que ele seria aprovado para o próximo ano letivo ainda que no mês de setembro.

Quando iniciou o ginásio se destacou também nas aulas de inglês e sem nunca ter feito um curso de línguas falava o idioma com fluência e no ensino médio continuou a se destacar com ótimas notas, aperfeiçoando ainda mais o inglês, sua grande paixão, mas sempre com muita humildade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Aos 16 anos, prestou um concurso para o acesso à escola, promovido pelo Governo Estadual, onde mais uma vez teve uma boa pontuação, vindo a trabalhar na escola em que estudava, ocupando o cargo de monitor da sala de informática na escola João Cruz.

Sempre estudou em escola pública, mas por conta de sua dedicação e esforço, foi aprovado no ENEM, onde conseguiu com sua alta pontuação, uma bolsa integral para cursar Direito na Faculdade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo.

Então aos 19 anos se mudou para a cidade de São Paulo, a fim de estudar e trabalhar, sendo muito responsável e inteligente, fazendo o seu melhor em tudo, conquistando assim o carinho e confiança daqueles que estavam ao seu redor.

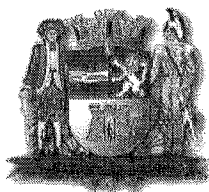
Leonardo sempre foi bom aluno, fazendo jus à benção que recebeu sempre aprovado com ótimas notas.

Estagiava em um grande escritório de advocacia na cidade de São Paulo e desenvolvia importante papel em seu trabalho sendo sempre amável simpático e solícito com todos, sem nunca fazer distinção deste ou aquele.

No dia 1º/06/2014, às 4 horas, ao voltar para casa após sair com amigos, o veículo em que estava de carona sofreu um acidente vindo a capotar e quando já se achava bem, desafivelou seu cinto para ajudar uma amiga que se achava em aflição, no exato momento em que outro veículo em alta velocidade veio a colidir com o seu, lançando Leonardo para morte.

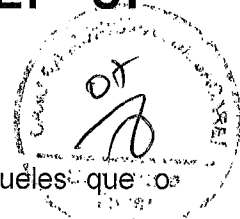
Houve grande comoção e pesar em seu velório e sepultamento, pois ninguém acreditava no ocorrido. Dezenas de pessoas acompanharam com muita tristeza o enterro de rapaz de apenas 21 anos que encantava a quem se aproximasse com o seu jeitinho simples e querido de ser, de fala mansa e suave.

Alguns dias após seu falecimento foi promovido em seu favor, uma homenagem com o voto de pesar, na Câmara Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A perda deste jovem traz até hoje lágrimas e dor àqueles que o conheceu, pois era sempre muito humilde carismático e solidário com todos ao seu redor, principalmente com os de sua casa e em especial com sua mãe Ana Beatriz, sendo esta sua melhor amiga e confidente.

Leonardo era apesar da pouca idade, um homem de bem, respeitoso e respeitador, amante dos animais, inteligente, responsável, muito querido e acima de tudo humilde, sempre servindo e auxiliando aqueles que o buscava, encontrando nele sempre uma palavra de conforto e carinho.

Certamente o mundo perdeu um homem notável, que soube reconhecer o seu papel na sociedade e que o Céu achou por bem recolher por ser ele muito especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 191/2015-GVEG

Jacareí, 30 de abril de 2015.

Ilustríssimo Senhor Secretário,

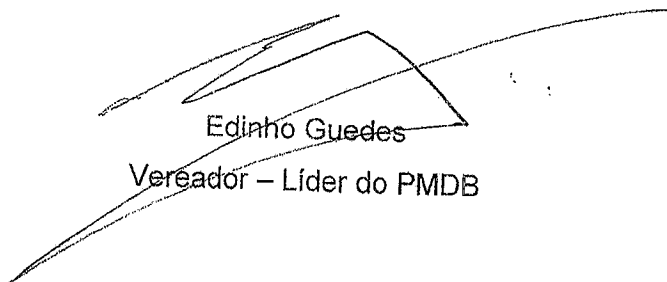
Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Senhoria as seguintes informações:

1. Existe algum logradouro público no município de Jacareí ainda sem denominação?
2. Se existe qual a sua localização e seu código atual?
3. Existe algum logradouro público com o nome de LEONARDO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA?

Essa informação tem por objetivo possibilitar a criação de projeto de Lei, para homenagear o referido munícipe.

Certo de poder contar com a sua valiosa e costumeira colaboração, antecipo meu agradecimento, registrando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Edinho Guedes
Vereador – Líder do PMDB

CÓPIA

Secretaria de Governo

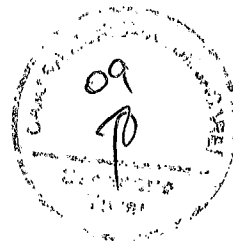
06 MAIO 2015

Ao Ilustríssimo Senhor Valter Lucio Corbani
DD Secretário de Planejamento de Jacareí.
Nesta.

mariana 10-15

Ofício nº 321/2015-SG

Jacareí, 08 de junho de 2015.

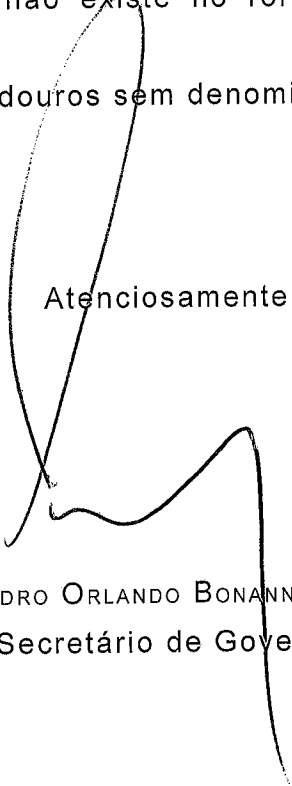


Senhor Vereador,

Em resposta ao ofício 191/2015 – GVEG, informamos que, segundo a Secretaria de Planejamento, não existe no rol de logradouros a denominação "Henrique Pinto de Oliveira".

Anexo listagem de logradouros sem denominação.

Atenciosamente,



PEDRO ORLANDO BONANNO ABIB
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor,
EDINHO GUEDES
Vereador de Jacareí – SP

14/05/2015

MUNICÍPIO DE JACAREÍ

Página 3

RELAÇÃO DE LOGRADOURO SEM DENOMINAÇÃO

Código Logradouro Atual

Loteamento

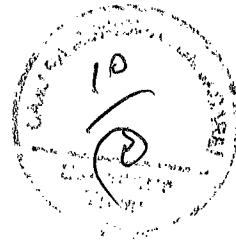
Bairro

16055

RUA SETE

JARDIM RESIDENCIAL GOLDEN PARK

SÃO JOÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: **LEONARDO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA**

MATRÍCULA: 123026 01 55 2014 4 00120 270 0079322 92

SEXO **masculino** COR **branca** ESTADO CIVIL E IDADE **solteiro com 21 anos de idade**

NATURALIDADE **Jacareí - SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG 489348486 SSP/SP** ELEITOR **Sim**

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO **Rua Expedicionário Benedito Bonilha, 33, Conj. São Benedito, em Jacareí - SP, filho de LEONARDO XAVIER DE OLIVEIRA e de ANA BEATRIZ PINTO**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **01/06/2014, às 04:40 hs.** DIA **01** MÊS **06** ANO **2014**

LOCAL DE FALECIMENTO **Via pública Rôneya Presidente Dutra - km 154,9, Jd. das Indústrias, São José dos Campos - SP**

CAUSA DA MORTE **Politraumatismo, Acidente de trânsito**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE **Cemitério Parque das Flores - n/cidade** **VANESSA CRISTINA PINTO DE MEDeiros**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **Médico(a) Legista Dr(a). Erico Vinicius Campos Moreira, CRM 131319**

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES **Não deixou bens e testamento. Era reservista da 3ª categoria. Não deixou filhos. A declarante ignora as demais informações faltantes no assento. Nada mais me cumpria certificar.**

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de São José dos Campos
Sd. Norberto da Silva Martins

Matrícula e Câmara de São José dos Campos - São Paulo
Rua Major Antônio Domingues, 54, Centro, CEP. 12245-750
Telefones: (12) 3354-5070 - CNPJ nº 20.420.615/0001-21

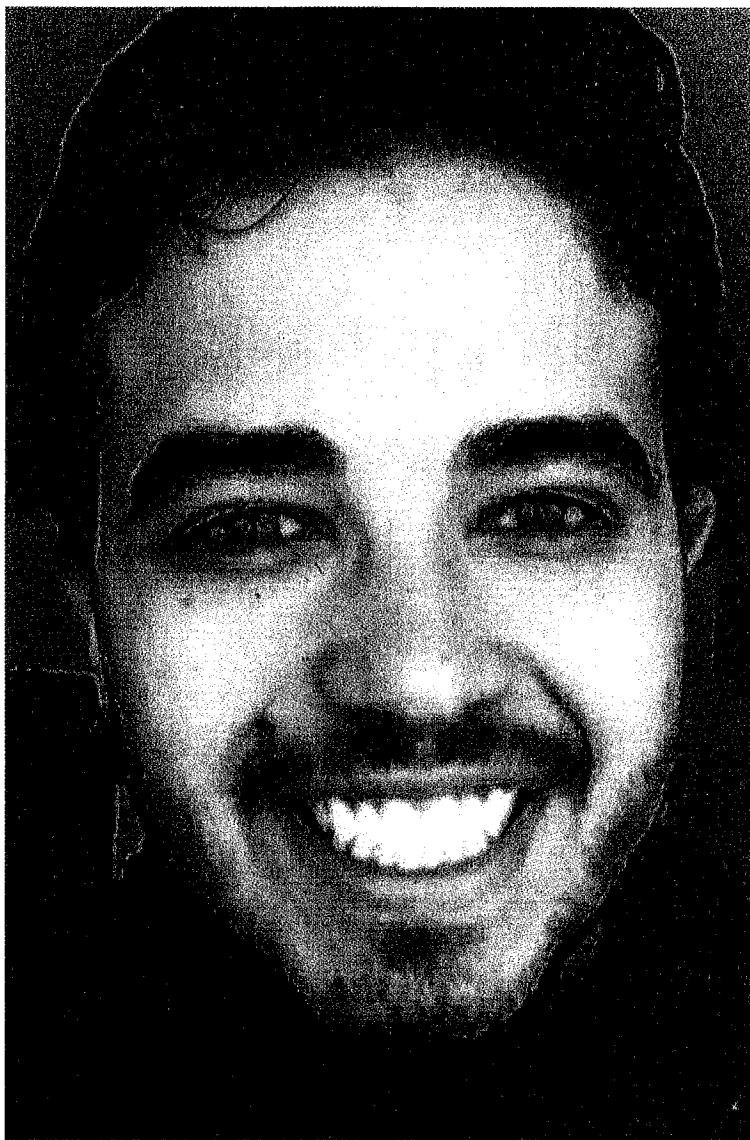
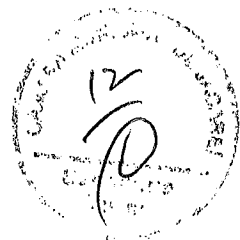


Ossendo averbado e emitido
São José dos Campos, 17 de julho de 2014.

[Assinatura]
Helena Borges Costa Rosa
Secretaria

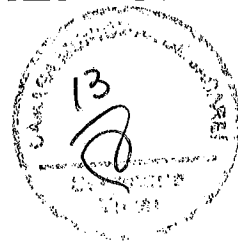
* VIA INTERNET - Testamento
registrado por Clayton

123026-0-AA 00004246





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 102 DE 18.06.2015.

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RUA
LEONARDO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA.**

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.

PARECER Nº 183 - RRV - CJL - 06/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Edinho Guedes, que dispõe sobre a denominação da Rua Leonardo Henrique Pinto de Oliveira, atual rua Sete, localizada no loteamento do Jardim Residencial Golden Park, bairro São João, identificada pelo nº 16055.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é homenagear referida pessoa, jovem munícipe, que se destacou por sua inteligência, vindo a falecer num trágico acidente de trânsito.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria veicula no respeitável Projeto de Lei enquadra-se na competência constitucional municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I¹, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a denominação das ruas e logradouros desta urbe.

Verificamos, outrossim, que a matéria em análise é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo Municipal quanto pela Câmara dos Vereadores, que tem sua competência descrita pelo artigo 27, inciso XVII², da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao mérito do respeitável Projeto, atualmente, a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como supedâneo a Lei Municipal nº 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.

Diante do disposto em referida legislação municipal (*a qual pedimos vênua para fazer parte deste parecer*), a regularidade do projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos seus artigos 1º e 2º.

¹ "CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;".

² "LOM, Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Os requisitos exigidos pelo referido artigo 1º da Legislação Municipal foi devidamente observado com a juntada do Ofício nº 321/2015-SG (fls. 09), que informa não haver nenhuma via com a denominação pretendida; bem como apresenta relação demonstrando que a via a ser denominada ainda não possui nome (fls. 10).

Não obstante, o requisito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.784/2013, não está devidamente caracterizado. A biografia da pessoa homenageada deve evidenciar seus méritos nos campos da ***“educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana”***.

Em que pese a inteligência e a conduta idônea do homenageado, e sua morte trágica e repentina, não vislumbramos o enquadramento na Lei Municipal nº 5.784/2013 quanto ao mérito do homenageado, uma vez que não há destaque nos campos trazidos pela legislação municipal, nem na sua forma genérica ***“em outra forma de atividade humana”***.

Quando um dispositivo legal traz em seu texto uma fórmula genérica, esta deve ser interpretada de acordo com todo o contexto do dispositivo, *ou seja*, ao trazer à baila a fórmula ***“em outra forma de atividade humana”***, o inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal, quer dizer ***“qualquer outra forma de atividade humana enquadrada no campo da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva”***.

3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Salientamos, todavia, e apenas a título de esclarecimento, que não estamos desprestigiando ou desmerecendo o homenageado, o qual poderia sim se destacar nos campos referidos pela Lei Municipal nº 5.784/2013; mas, por conta do seu falecimento precoce (aos 21 anos de idade), foi ceifada tal oportunidade (***de se destacar no campo da educação, cultura, ciência etc.***).

No mais, o Projeto de Lei veio instruído com Certidão de Óbito e foto do homenageado (fls. 11 e 12). Instrui o referido Projeto, também, breve biografia do homenageado (fls. 05/07).

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, posto não haver o devido enquadramento do homenageado aos requisitos do inciso I, do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.784/2013.

Mas, ***caso não seja esse o entendimento da Vereança***, que o presente Projeto de Lei se submeta **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.

4/5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 19 de junho de 2015

Renata Ramos Vieira
Consultor Jurídico-Legislativo
OAB/SP nº 235.902

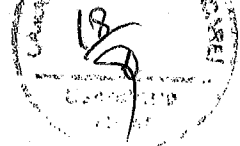
ACOLHO o parecer, com a seguinte ressalva:

Em que pesem os argumentos quanto ao não atendimento do inciso II, parágrafo 2º, da Lei 5.784/2013, entendo que este ponto se relaciona ao *mérito* do projeto, pelo que sua análise cabe aos Nobres Vereadores.

Assim, sendo este o único ponto que consta no parecer como impeditivo do prosseguimento, e havendo discordância sobre o mesmo, **entendo que a propositura se encontra APTA a ter prosseguimento.**

À Secretária, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

**LEI Nº 5.784, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013**

Estabelece normas para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos e dispõe sobre emplacamento de vias e logradouros públicos no Município de Jacareí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado;

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou

domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 3º Em hipótese alguma dar-se-á a próprio, via e logradouro público nome de pessoa viva.

Art. 4º A alteração de denominação deverá obedecer ao disposto nos incisos II a VI do artigo 1º e só será permitida nos seguintes casos:

I - quando se tratar de denominações homônimas; e

II - quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo Único. A alteração de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de uso e ocupação não residencial.

Art. 5º A alteração de denominação de vias e logradouros que não se enquadre nos incisos I e II do artigo anterior deverá contar com a anuência, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis, sem prejuízo do disposto no seu *caput*.

Art. 6º É vedada a denominação de próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 7º Não será permitida a apresentação de proposição para denominação de próprios municipais no período de 06 (seis) meses que anteceda às eleições municipais ou estaduais e federais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou pessoas jurídicas para viabilizar a implementação do sistema de emplacamento de vias e logradouros municipais.

§ 1º Será permitido, após análise e aprovação pelos órgãos competentes da Administração Municipal, o uso publicitário contíguo à nomenclatura de vias e logradouros, desde que não atrapalhe a visibilidade da mesma e respeite as normas de segurança e durabilidade.

§ 2º A publicidade, por meio de parceria a que se refere o parágrafo anterior, deverá obedecer a uma padronização quanto ao tamanho, forma e material, através de regulamento do Poder Executivo, sendo vedado que, na placa, o nome do parceiro ou patrocinador ocupe espaço maior que aquele utilizado para a identificação do local.

Art. 9º As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além das diretrizes normais, o respectivo CEP (Código de Endereçamento Postal) e a designação do bairro onde estejam localizados.

Parágrafo Único. As placas denominativas conterão também a numeração predial, devendo constar em cada uma delas, o número inicial e o final de cada trecho identificado da via pública.

Art. 10 A implantação de novas placas, trocas ou substituições das mesmas dar-se-á à medida que houver necessidade ou por programa apropriado a ser previsto e implantado pelo Poder Executivo.

Art. 11 De todo ato público que determinar

mudança de denominação de via ou logradouro público ou alteração de numeração predial, será dado conhecimento ao Oficial de Registro de Imóveis do Município de Jacaré e às entidades prestadoras de serviços públicos, inclusive concessionárias.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de

sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº.s 4.731, de 09 de dezembro de 2003, 5.080, de 20 de setembro de 2007, 5.260, de 14 de agosto de 2008, e 5.421, de 9 de março de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ARILDO BATISTA.

AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ARILDO BATISTA E EDGARD SASAKI.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº. 886, de 06/09/2013.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacaré.